



LIDO

SESSÃO:

14/05/24

Augustus L. Bens

PRESIDENTE

Fl. n.

01

18

Ribas do Rio Pardo/MS, 25 de Abril de 2024.

Mensagem ao Legislativo n. 046/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico que, nos termos do artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público o Autógrafo de Lei nº 20, de 10 de Abril de 2024, acolhendo como razão os seguintes argumentos expendidos pela Procuradoria do Município no Parecer n. 102/2024 (cópia anexo), que resumidamente manifestou:

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para extender alterar as rotinas escolares de instituições municipais – de Ensino Fundamental – e estaduais – de Ensino Médio – para comportar em calendário escolar atividades do Poder Legislativo Municipal.

A norma é extremamente contrária ao *interesse público* por prejudicar o normal desenvolvimento das atividades escolares e comprometer a carga horária mínima e dias letivos mínimos do currículo escolar, exegese do art. 24, I da Lei Federal n. 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, colaciono:

RECEBEMOS
EM 25/04/24
Jacilene de S. Meira



Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - **a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar,** excluído o tempo

reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º.

Percebe-se que o legislador municipal não observou a necessária *continuidade do serviço público* ao estender e extrapolar o currículo escolar das instituições, os quais já passam por período de transitoriedade para ampliação e, no caso da rede estadual, aplicação de instituições escolares em regime integral.



O sancionamento da Lei Municipal obrigará as instituições escolares a adequar-se ao calendário do Poder Legislativo Municipal o que irá



causar uma grave incidência adaptações da rotina escolar com compensações e alteração do Plano Político Pedagógico das escolas, afetando, inclusive, a normal rotina da Administração Escolar, devendo ser vetado em sua integralidade.

A dupla extração da competência legislativa neste ponto que implica em prejuízo ao serviço público municipal e estadual – em razão da falta de critérios racionais e claros para a compatibilização das rotinas legislativas e escolares – por acombarcar a competência de regulação da Administração Pública, competência exclusiva do Executivo Municipal, com a criação de despesa sem dotação específica.

Daí a ilegalidade do autógrafo de lei municipal que afronta as Constituições Estadual e Federal para disciplinar, via Lei Municipal, competência restrita aos poderes Legislativo e Executivo Municipal.

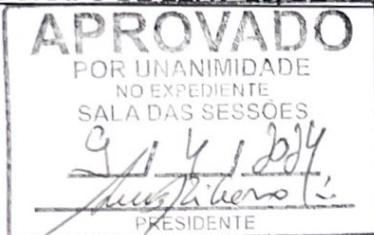
Essas, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a vetar integralmente a Lei Municipal em causa, as quais submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara.

JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
Vereador Presidente da Câmara Municipal
Poder Legislativo de Ribas do Rio Pardo/MS



AUTÓGRAFO DE LEI N° 20, DE 10 DE ABRIL DE 2024.



"INSTITUI O PROGRAMA "CÂMARA VAI À ESCOLA, NO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO – MS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal, o Programa "Câmara Vai à Escola", com o objetivo geral de promover a interação entre a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo – MS e a escola, permitindo ao estudante compreender o papel do Legislativo Municipal dentro do contexto social em que vive, contribuindo assim para a cidadania e entendimento dos aspectos políticos da sociedade brasileira.

Art. 2º - O programa será implantado mediante a adesão das escolas e abrangerá os níveis de Ensino fundamental e Ensino Médio.

Parágrafo único: As atividades e sua forma de aplicação serão diferenciadas, obedecendo a característica da faixa etária correspondente aos respectivos níveis.

Art. 3º - Constituem objetivos específicos no Programa:

- I. Proporcionar a circulação de informações nas escolas sobre os projetos, leis e atividades gerais da Câmara Municipal;
- II. Possibilitar aos alunos o acesso e conhecimento das Vereadoras e Vereadores eleitos para o Poder Legislativo e suas respectivas propostas;
- III. Sensibilizar os professores, funcionários e pais de alunos para participarem do Projeto "Câmara Vai à Escola" e apresentarem sugestões para o seu aperfeiçoamento.

Art. 4º - O programa será operacionalizado em conformidade com as seguintes diretrizes:

- I. Inclusão do Programa em epígrafe no Projeto Pedagógico;
- II. Estabelecimento de calendário que conterá:
 - a) Ida da Câmara a Escola inscrita no Programa;
 - b) Ida da Escola à Câmara.
- III. Planejamento das atividades;
- IV. Promoção de atividades com os seguintes temas:
 - a) História da Câmara Municipal;
 - b) Apresentação das Vereadoras e dos Vereadores e dos respectivos mandatos;
 - c) O funcionamento da Câmara;
 - d) Processo legislativo;
 - e) Noções de participação política e cidadania.



Assunto: PARECER ACESSÓRIO – ANÁLISE DE AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL

Autógrafo de Lei Municipal: n. 020 de 10 de Abril de 2024

Parecer nº 102/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e emissão de parecer da Lei Municipal n. 20 de 10 de Abril de 2024 que “*Institui o programa "Câmara vai à escola, no Município de Ribas do Rio Pardo - MS."*”

O projeto de Lei Municipal n. 08 de 27/02/2024 de Autoria do vereador Christopher Jamerson da Silva foi aprovado em sessão legislativa com o seguinte corpo:

Institui o programa "Câmara vai à escola, no Município de Ribas do Rio Pardo - MS."

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal, o Programa "Câmara Vai à Escola", com o objetivo geral de promover a interação entre a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS e a escola, permitindo ao estudante compreender o papel do Legislativo Municipal dentro do contexto social em que vive, contribuindo assim para a cidadania e entendimento dos aspectos políticos da sociedade brasileira.

Art. 2º - O programa será implantando mediante a adesão das escolas e abrangerá os níveis de Ensino fundamental e Ensino Médio.

Parágrafo único: As atividades e sua forma de aplicação serão diferenciadas, obedecendo a característica da faixa etária correspondente aos respectivos níveis.

Art. 3º - Constituem objetivos específicos no Programa:

I. Proporcionar a circulação de informações nas escolas sobre os projetos, leis e atividades gerais da Câmara Municipal;

II. Possibilitar aos alunos o acesso e conhecimento das Vereadoras e Vereadores eleitos para o Poder Legislativo e suas respectivas propostas;

*João Vitor Freitas Chal E.S.
Procurador Geral
OAB: 15.179/20
Portaria 14/2022*



III. Sensibilizar os professores, funcionários e pais de alunos para participarem do Projeto "Câmara Vai à Escola" e apresentarem sugestões para o seu aperfeiçoamento.

Artigo 4º - O programa será operacionalizado em conformidade com as seguintes diretrizes:

I. Inclusão do Programa em epígrafe no Projeto Pedagógico;

II. Estabelecimento de calendário que conterá:

a) Ida da Câmara a Escola inscrita no Programa;

b) Ida da Escola á Câmara.

III. Planejamento das atividades;

IV. Promoção de atividades com os seguintes temas:

a) História da Câmara Municipal;

b) Apresentação das Vereadoras e dos Vereadores e dos respectivos mandatos;

c) O funcionamento da Câmara;

d) Processo legislativo;

e) Noções de participação política e cidadania

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por fim, o autógrafo de lei veio despachado ao Chefe do Executivo Municipal para exercício de sanção do voto.

Pois bem, passa-se a análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA - ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL E CONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO.

O *veto* do Chefe do Executivo municipal é instrumento personalíssimo ao prefeito municipal, conforme Art. 54, §1º da LOM buscando reavaliar a Lei aprovada aos critérios de *constitucionalidade* e de atendimento ao *interesse público* para exercer os vetos parciais ou totais e ainda sanciona-la caso não haja obste.

Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.
§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento. (Lei Orgânica Municipal)

*João Vitor Ferreira Chaves
Procurador
04/06/MS-17/9/20
Portaria 034/2022*



Para tanto, a parecer é emitido em caráter subsidiário e assessorio com análise de elementos de controle de prévio de *constitucionalidade* e *legalidade* do referido projeto para munir ao Chefe do Executivo Municipal de argumentos e análises quando a consonância do *controle de legalidade* e *constitucionalidade* final da Lei Municipal.

O Chefe do Poder Executivo pode exercer o controle, de forma preventiva, opondo o veto jurídico ao projeto de Lei considerado inconstitucional. (NOVELINO, Marcelo. Salvador, 2017.)

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para extender alterar as rotinas escolares de instituições municipais – de Ensino Fundamental – e estaduais – de Ensino Médio – para comportar em calendário escolar atividades do Poder Legislativo Municipal.

A norma é extremamente contrária ao *interesse público* por prejudicar o normal desenvolvimento das atividades escolares e comprometer a carga horária mínima e dias letivos mínimos do currículo escolar, exegese do art. 24, I da Lei Federal n. 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, colaciono:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

João Vitor Crivellari Chaves
Procurador da Fazenda
OAB/MS 13413
Portaria 0341/2022



a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º.

Percebe-se que o legislador municipal não observou a necessária *continuidade do serviço público* ao estender e extrapolar o currículo escolar das instituições, os quais já passam por período de transitoriedade para ampliação e, no caso da rede estadual, aplicação de instituições escolares em regime integral.

O sancionamento da Lei Municipal obrigará as instituições escolares a adequar-se ao calendário do Poder Legislativo Municipal o que irá causar uma grave incidência adaptações da rotina escolar com compensações e alteração do Plano Político Pedagógico das escolas, afetando, inclusive, a normal rotina da Administração Escolar, devendo ser vetado em sua integralidade.

A dupla extração da competência legislativa neste ponto que implica em prejuízo ao serviço público municipal e estadual – em razão da falta de critérios racionais e claros para a compatibilização das rotinas legislativas e escolares – por açambarcar a competência de regulação da Administração Pública, competência exclusiva do Executivo Municipal, com a criação de despesa sem dotação específica.

Daí a ilegalidade do autógrafo de lei municipal que afronta as Constituições Estadual e Federal para disciplinar, via Lei Municipal, competência restrita aos poderes Legislativo e Executivo Municipal.

José Viny Freitas Chaves
Procurador-Geral
Portaria 3517/2022
31/01/2022



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, manifesta-se pelo **VETO TOTAL** para reconhecer a inconstitucionalidade e não conformação com o ordenamento jurídico da integralidade do autógrafo de Lei Municipal n. 20 de 10 de Abril de 2024.

É o parecer, o qual submetemos a autoridade superior.

Ribas do Rio Pardo, 25 de Abril de 2024.

JOÃO VÍTOR FREITAS CHAVES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - PORTARIA N° 034/2022
OAB/MS N°. 17.920